



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020512-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ISABELLA COSTA PRIETO VOLPE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020512-96.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: ISABELLA COSTA PRIETO VOLPE
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32913

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória, deferiu a tutela de urgência para determinar que a operadora ré realize a cobertura integral do tratamento médico-hospitalar ao beneficiário – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Negativa da operadora fundada em carência contratual – Diagnóstico de adenocarcinoma de pâncreas (CID C25) – Demonstração da necessidade da submissão da paciente a tratamento de emergência/urgência – Irrelevância, neste momento de conhecimento superficial da lide, da fluência do período de carência contratual – Inteligência do art. 35-C da Lei n. 9.656/98 – Imprescindibilidade de investigação probatória para a emissão de juízo seguro a respeito do tema – Inexistência de imposição de medida irreversível, subsistindo a responsabilidade da parte autora pelos prejuízos causados com a efetivação da tutela provisória, art. 302, I, do aludido diploma – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória visando a cobertura de despesas médico-hospitalares pela operadora de saúde, deferiu a tutela de urgência para que a ré proceda à cobertura integral do tratamento indicado à autora, nos moldes da indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, no descabimento da medida diante do cumprimento do período de carências contratual pelo paciente.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Inconsistente o recurso porque, na espécie, foram preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, daí o cabimento da tutela provisória de urgência deferida à vista da demonstração da probabilidade do direito invocado e o receio fundado de perigo de dano, caracterizado pela necessidade da cobertura das despesas médico-hospitalares em razão do tratamento da paciente, notadamente em razão da gravidade quadro clínico apresentado pela autora [adenocarcinoma de pâncreas (CID C25)], mormente considerando que o relatório médico juntado aos autos demonstrou a situação de urgência e perigo da demora do tratamento, págs. 50/51 dos autos de origem, donde a existência de risco imediato, conforme art. 35-C, da Lei n. 9.656/98, de modo que foi caracterizada a gravidade da situação de saúde da requerente e a necessidade da medida

postulada.

Donde a necessidade e o dever jurídico do plano de saúde de custear integralmente os tratamentos prescritos, notadamente até que se proceda a regular instrução processual para emissão um juízo seguro a respeito do tema, essencial para a melhor formação do convencimento do juízo e esclarecimentos dos fatos alegados, não se cogitando a negativa com base na fluência do período de carência contratual, sobretudo diante da inexistência de irreversibilidade da medida liminar, notadamente porque a superveniência de decisão desfavorável à agravada induz a responsabilidade pelos prejuízos da efetivação da tutela, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Civil.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência. Precedentes. 2. O entendimento do acórdão impugnado encontra eco na jurisprudência deste STJ, no sentido de que a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 desta Corte. 3. À luz dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que o montante fixado na origem (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

titulo de danos morais, se mostra dentro dos parâmetros adotados nesta Corte de Justiça. 4. Agravo conhecido, recurso especial não provido. (AREsp n. 2.825.887/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator